

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

SIG/MP: 08.2016.00071463-5

Autora: Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

(Manifestação do Ministério Público até a fl. 1447).

Meritíssima Juíza:

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 66/405.

Às fls. 406/414 foi proferida decisão concedendo, em parte, a tutela de urgência requerida, para: **a)** deferir o pedido de recuperação judicial; **b)** nomear o Dr. Alceu Xenofontes Lenzi como administrador judicial; **c)** dispensar a apresentação de certidões negativas; **d)** suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas em face da devedora, pelo prazo de 180 dias; **e)** sustação de todos os protestos, pelo prazo de 180 dias; **f)** determinar que a requerente apresente mensalmente suas contas, enquanto perdurar o pedido de recuperação; **g)** determinar que a CELESC mantenha o fornecimento de energia elétrica à devedora; e, **h)** adotar as demais medidas de praxe.

A requerente pleiteou novamente a concessão do pedido de tutela de urgência para se determinar, ainda, a manutenção no fornecimento de serviços pelo SAMAE e pelas empresas de telefonia Oi S/A e Tim Celular S/A, o que foi deferido (decisão de fls. 470/471).

As empresas Braskem S/A e Braskem Petroquímica Ltda. requereram a retificação da lista de credores, a fim de constar os valores corretos que lhe são devidos pela recuperanda (fls. 504/532 e 533/555) e, também, informaram a interposição de agravo de instrumento, cadastrado no TJSC sob o n. 2016.017656-6 (fls. 557/569).

A devedora veio aos autos, requerendo a retificação da lista geral de credores (fls. 572/577), o que foi deferido, conforme decisão de fls. 647/649.

Pelo Banco Santander foi requerida a sua habilitação no presente procedimento, com as devidas retificações na lista de credores, a fim de corrigir os valores devidos à referida Instituição Financeira (fls. 600/605).

À fl. 636 foi informada a interposição de Agravo de Instrumento pelo Estado de Santa Catarina, sendo mantida pelo juízo a decisão agravada (item 3 da decisão de fl. 649).

Waldir Junkes Volpato e Cunico Volpato Representações Ltda. Requereram a habilitação do seu crédito, com a devida inclusão deste na lista de credores (fls. 652/654 e 670/973, respectivamente).

O administrador judicial nomeado informou que, em cumprimento ao art. 22, I, "a", da Lei n. 11.101/05, procedera ao envio de correspondência a todos os credores (fl. 686).

As credoras Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda. e Coim Brasil Ltda. habilitaram-se nos autos, requerendo a anotação do nome de seu procurador para fins de intimações e publicações processuais (fls. 687/688 e 705, respectivamente).

A empresa ZZA Securitizadora S/A., após extensiva fundamentação quanto aos atos ilegais praticados pela empresa em recuperação, pugnou: **a)** pelo reconhecimento do seu crédito e pela exclusão deste do plano de recuperação, pois se trata de cessão onerosa de crédito; **b)** pela revogação da liminar no que toca ao processamento da recuperanda, a fim de lhe possibilitar buscar por qualquer via o recebimento de seu crédito; **c)** pela decretação da quebra da empresa recuperanda, em razão da emissão e circulação de centenas títulos sem origem; **d)** pela adoção de medidas contra os administradores da empresa SERVIPLAS, em razão dos crimes supostamente praticados; e, **e)** pela intimação do Administrador Judicial para apresentar relatório detalhado dos atos praticados pelo administradores da empresa (fls. 742/750). Juntou documentos (fls. 751/847).

A empresa Poly Mark Embalagens Ltda. requereu a habilitação de seu crédito no presente feito, bem como impugnou o valor constante da relação

de credores requerendo a retificação dos valores declarados pela empresa SERVIPLAS (fls. 858/861).

O administrador judicial foi intimado para se manifestar sobre os pedidos e documentos de fls. 652/685 e 858/886 (fls. 889 e 918).

O escritório Morastoni e Advogados Associados apresentou impugnação quanto à classificação de seu crédito como quirografário e requerendo que seja habilitado na condição de Classe I, equiparado às verbas trabalhistas (fls. 898/917).

A empresa em recuperação compareceu aos autos e requereu a suspensão dos protestos realizados pela empresa ZZA Securitizadora junto ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Blumenau, ao argumento de que o referido protesto foi realizado antes da intimação da referida empresa quanto à decisão proferida nestes autos (fls. 919/921).

Posteriormente, a empresa recuperanda apresentou as demonstrações contábeis dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 (fls. 925/943).

Ainda, atendendo ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/05, apresentou o plano de recuperação judicial (fls. 944/1373).

Pela empresa Limer-Cart Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. foi requerida a juntada de instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa a fim de proceder à regularização da representação processual (fls. 1374/1382).

O Juízo proferiu decisão às fls. 1391/1392: **a)** determinando que fosse certificado o cumprimento das determinações das decisões de fls. 406/414, 470/471 e 647/649; **b)** exarando ciência da apresentação da demonstração contábil de janeiro, fevereiro e março de 2016; **c)** mantendo a decisão agravada pelas empresas Braskem S/A e Braskem Petroquímica Ltda; **d)** deferindo o requerimento formulado pela empresa em recuperação às fls. 919/921 e determinando a imediata suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pela credora ZZA Securitizadora; e, **e)** diante da apresentação do plano de recuperação judicial, determinou-se a publicação de edital, nos termos legais.

A CELESC Distribuição S/A apresentou impugnação ao valor do crédito indicado pela empresa recuperanda, requerendo seja julgada procedente a divergência apresentada (fls. 1395/1404).

A empresa Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos, às fls. 1405/1412, apresentou manifestação quanto à insurgência feita pela ZZA Securitizadora S/A às fls. 742/750, sustentando não haver fundamentação legal para que os créditos não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial. Na mesma manifestação, refutou o pedido de decretação da quebra, assim como o cometimento de crimes por sua parte, requerendo, ao final, seja analisada pelo Ministério Público a prática de crimes pela empresa credora ZZA, uma vez que prestou informação inverídica na tentativa de induzir em erro os credores a fim de que fossem desfavoráveis à aprovação do Plano de Recuperação Judicial e, também, desobedeceu ordem judicial que a impedia de apontar a protesto títulos que tinham como sacadora a recuperanda e como sacados os clientes desta.

O cartório judicial certificou o cumprimento às determinações constantes nas decisões de fls. 406/414, 470/471 e 647/649 (fl. 1413).

Publicou-se edital informando os credores quanto à apresentação do plano de recuperação judicial (fls. 1416/1417)

Por fim, a empresa Cromex S/A pugnou pela regularização da representação processual, acostando os documentos pertinentes para tanto (fl. 1423).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público.

É o relato.

1) Inicialmente, o Ministério Público exara ciência de todo o processado nos presentes autos.

2) Observa-se que, embora intimado às fls. 889 e 918 para se manifestar sobre os pedidos e documentos de fls. 652/685 e 858/886, o administrador judicial aparentemente ficou-se inerte.

Posteriormente ao ato ordinatório que, em 25/04/2016, determinou a

intimação do administrador para se manifestar sobre os pedidos e documentos de fls. 652/685 e 858/886 (fl. 889), sobrevieram aos autos novos requerimentos sobre os quais igualmente deve o administrador se manifestar.

A este respeito, inclusive, verifica-se que, apesar de apresentado aos autos o plano de recuperação judicial, o administrador nomeado não foi provocado a se posicionar sobre os pedidos de habilitação de crédito e as impugnações ao valores outrora apresentados pela devedora (cabendo fazer referência aos pleitos de fls. 557/569, 600/605, 652/654, 670/973, 687/688, 705, 858/861, 898/917, 1374/1382, 1395/1404 e 1423).

3) Ante o exposto, requer o Ministério Público:

3.1) seja certificada pelo cartório judicial a (não) apresentação de manifestação do administrador judicial a respeito da intimação de fls. 889 e 918;

3.2) em caso de não haver sido apresentada manifestação pelo administrador, seja reiterada a intimação anterior, nos mesmos termos, com as advertências legais (art. 23 "caput" e parág. único da Lei 11.101/05);

3.3) seja intimado o administrador judicial, nos termos do art. 7º da Lei 11.101/05, a fim de verificar a possibilidade das habilitações de crédito e das impugnações constantes às fls. 557/569, 600/605, 652/654, 670/973, 687/688, 705, 858/861, 898/917, 1374/1382, 1395/1404 e 1423;

3.4) seja intimado o administrador judicial para que apresente relatório detalhado dos atos praticados pelos administradores da empresa, especificamente no sentido de demonstrar que todas as duplicatas emitidas pela empresa correspondem aos serviços efetivamente prestados ou produtos comercializados (o que encontra respaldo no art. 22, I, "b", da Lei 11.101/05); e,

3.5) por fim, com a necessária manifestação do administrador judicial acerca de todas as questões pendentes, acima especificadas, pugna-se por nova vista dos autos.

Pomerode, 3 de junho de 2016.

Rejane Gularte Queiroz Beilner
Promotora de Justiça